



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

.....

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do



ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

.....

Art. 11 Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios, respeitada a diferença máxima de 4 vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 50% (cinquenta por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 50% (cinquenta por cento).

1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8794749258>

Esta emenda é apresentada ao Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) a partir da ideia central de que, embora o programa seja meritório, o benefício com a renegociação da dívida dos estados com a União não pode ficar circunscrito a um pequeno grupo de entes que respondem por 90% (noventa por cento) do total com a União, mais precisamente Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

O esforço coletivo da União em aliviar o estoque e o fluxo da dívida dos estados mais endividados deve, em alguma medida, ser redistribuído aos demais entes federados.

Com essa perspectiva, a proposta de emenda consiste na criação do Fundo de Equalização Federativa (FEF), que será abastecido com parte dos juros incidentes sobre o total da dívida efetivamente renegociada com a União na forma que prevê este Projeto de Lei.

Em suma, a dívida será reduzida e parte do valor resultante desta redução, equivalente a 1% dos juros incidentes sobre o estoque, será revertido para o FEF.

Estabelecida a criação do fundo e o seu *funding*, a questão que se coloca, em seguida, reside nos critérios de distribuição.

Neste ponto, não se pode deixar de lado a natureza da proposta legislativa em questão: está a se tratar de renegociação de dívidas dos estados com a União, que se tornaram, conforme está na proposta do Senador Rodrigo Pacheco, impagáveis. Claro que podem ter havido distorções nas taxas aplicadas ao contrato, mas não pode se perder de vista que, ao longo dos anos, a maioria dos estados mais endividados estiveram submetido a regimes de recuperação fiscal pela completa degradação das suas respectivas contas.

Por isso, parece adequado que o primeiro critério para a equalização federativa dos ganhos com a renegociação seja premiar os entes que estão no outro diapason da gestão fiscal e que, portanto, não precisaram ser socorridos. O país precisa criar estímulos para a boa gestão fiscal e isso apenas se consolida com incentivos econômicos corretos.



Portanto, propõe-se que os recursos do FEF sejam distribuídos a partir do inverso da razão entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida, beneficiando os estados com dívidas sustentáveis obtidas com gestão fiscal austera.

O outro critério seria o do Fundo de Participação dos Estados (FPE), já consagrado em outras distribuições de recursos federais, como o do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

Porém, restringir os critérios a apenas o FPE levaria a uma concentração dos recursos do FEF a um conjunto de estados que não necessariamente possuem boa gestão fiscal e que, apesar disso, seriam beneficiados pela equalização federativa.

Aliás, o último debate nesta Casa em que foi criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, por ocasião da apreciação da proposta que se transformou na Emenda Constitucional nº 132/2023, já prestigiou sobremaneira o indicador FPE, fixando em 70% o seu peso nos 60 bilhões de reais anuais a serem distribuídos pela União no FNDR.

Fica evidente que o equilíbrio da distribuição dos recursos deve passar pela junção dos critérios de boa gestão fiscal, obtido a partir do inverso da razão entre dívida consolidada pela receita corrente líquida do ente, com o FPE.

O peso sugerido é que seja 50% para cada indicador, sopesando de igual forma os estados com boa gestão fiscal com aqueles que possuem maior FPE e, consequentemente, menor PIB per capita.

A derradeira questão tratada nesta emenda consiste na aplicação dos recursos obtidos do FEF. A proposta concentra a aplicação em despesas de capital, isto é, em investimentos em infraestrutura, podendo ser aplicado no financiamento do ensino profissionalizante, mas também em outras demandas próprias de cada estado deste imenso país.

São estas as razões que me levam a propor esta emenda e a solicitar o apoio dos demais pares.



Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)**



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PLP 121/2024

Assinam eletronicamente o documento SF248444913114, em ordem cronológica:

1. Sen. Jayme Campos
2. Sen. Sergio Moro
3. Sen. Margareth Buzetti
4. Sen. Rosana Martinelli